



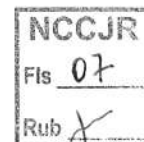
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 787/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 78/2022 – Mensagem n.º 117/2022 – “Veto total aposto ao projeto de lei nº 957/2019, que dispõe sobre a proibição de construção de usinas hidrelétricas em toda extensão do Rio Cuiabá. Autores: Deputados Wilson Santos, Eduardo Botelho, Elizeu Nascimento, Prof. Allan Kardec e Sebastião Rezende”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Edilmar da Silva

I - Relatório

O presente veto total foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/07/2022, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 13/07/2022, tendo sido aportado na mesma data, conforme as fls. 02/06v.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“(…)

- **Inconstitucionalidade formal**, interfere na competência privativa da União para legislar sobre águas, violação ao art. 22, IV da CF, bem como, na competência material para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão aproveitamento energético dos cursos de água; instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (art. 21, XII, “b” e XIX, CF); ofensa à Lei nº 9.433/1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da CF.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 03
Rub.

- **Inconstitucionalidade formal**, extrapola a competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, VI, da CF para legislar sobre proteção do meio ambiente, já que cuida de regra de natureza geral de competência da União (Lei Federal nº 6.938/1981);
- **Inconstitucionalidade formal**, invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - art. 39, parágrafo único, II, "d" e art. 66, V, da Constituição Estadual; cria novas atribuições a Secretaria de Estado de Meio Ambiente; (...)."

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

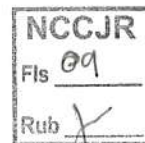
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (negritou-se)

A matéria sob análise recebeu parecer oral favorável em plenário.

Entretanto, o Chefe do Poder Executivo, no pleno exercício de suas atribuições, decidiu vetar na íntegra o projeto de lei em questão, com base nas seguintes razões: "(...) • **Inconstitucionalidade formal**, interfere na competência privativa da União para legislar sobre águas, violação ao art. 22, IV da CFL, bem como, na competência material para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão aproveitamento energético dos cursos de água; instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (art. 21, XII, "b" e XIX, CF); ofensa à Lei nº 9.433/1997 que



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da CF. • **Inconstitucionalidade formal**, extrapola a competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, VI, da CF para legislar sobre proteção do meio ambiente, já que cuida de regra de natureza geral de competência da União (Lei Federal nº 6.938/1981); • **Inconstitucionalidade formal**, invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - art. 39, parágrafo único, II, "d" e art. 66, V, da Constituição Estadual; cria novas atribuições a Secretaria de Estado de Meio Ambiente; (...).".

Passando a análise do caso sob análise, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, aos Estados-membros e o Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 24, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal/1988.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo a União à edição de normas gerais sobre o tema, sendo que, na inexistência de Lei Federal, os Estados exercem a competência plena, para atender a suas peculiaridades locais ou regionais.

Ademais, o Estado-membro detém a competência administrativa, para proteger o meio ambiente, segundo consta no artigo 23, inciso VI da nossa carta magna. Diante dessas evidências, resta patente a competência legislativa concorrente suplementar do Estado de Mato Grosso para o tema.

Ocorre que, em que pese à competência concorrente dos Estados, tem-se que a proposta legislativa colide com o Princípio do desenvolvimento sustentável, previstos nos artigos 170, inciso V¹ e 225, § 1º, IV², ambos da CF/88, uma vez que desconsidera a necessidade do desenvolvimento econômico e social do Estado.

Essa postura de criação de óbices à construção de empreendimentos provenientes de fonte hídrica, sob o pretexto de proteção ao meio ambiente, na realidade obsta a geração de energia limpa, principalmente as pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH que, como se sabe, possuem tamanho e extensão reduzidas, sem que, necessariamente existam impactos significativos ao meio ambiente.

Assim, por desconsiderar o desenvolvimento econômico da região, como uma maior oferta de energia hidroelétrica, desconsiderando, ainda, os pequenos empreendimentos das Centrais

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;



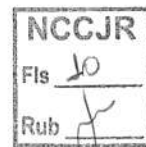
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Hidrelétricas – PCH, sem, um estudo específico de impacto ambiental, acarretaria mais prejuízos que benefícios ao desenvolvimento da economia local.

Por outro lado, os empreendimentos hídricos, passam por um processo de licenciamento ambiental, sendo um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, que objetiva agir preventivamente sobre a proteção do meio ambiente, bem comum do povo.

Nessa oportunidade, observa-se que a Lei nº 6.938, de 2001, que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, em seu artigo 10, “caput”, dispõe o seguinte:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Logo, os empreendimentos que se utilizem de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental do órgão Estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Dessa forma, já na etapa do licenciamento ambiental são levantados os impactos prováveis, não apenas do ponto de vista ambiental, mas também social, considerando sua magnitude e abrangência de tais impactos.

Logo, conclui-se que o licenciamento ambiental já seria o instrumento mais adequado, para análise dos possíveis impactos dos empreendimentos de energia hidrelétrica.

Neste sentido, o Estado usurpa sua competência de legislar, porquanto é competência privativa da União legislar sobre temas de energia elétrica, conforme expressamente previsto no inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as leis que visem criar restrições à geração de energia elétrica, são inconstitucionais, em razão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Vejamos:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Constituição do Estado do Paraná que dispõem sobre atividades nucleares, energia e extração de gás xisto. Usurpação de Competência da União. 1. São inconstitucionais, por vício formal, dispositivos da Constituição paranaense que tratam sobre resíduos nucleares e impõem condições para a construção de centrais termoelétricas, hidrelétricas e de perfuração de poços para a extração de gás xisto, em razão da violação à competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (arts. 21, XII, “b”, XIX e XXIII e 22, IV e XXVI, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício



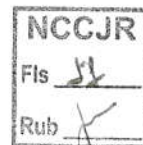
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



formal, a inconstitucionalidade dos arts. 207, § 1º, VIII (expressão “e resíduos nucleares”) e XVI, e 209 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 6898, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-11-2021 PUBLIC 18-11-2021)

Conforme demonstrado, o projeto de lei atrai para si a inconstitucionalidade por vício formal.

Por conta disso, o veto deve ser **mantido** com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual, onde pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 78/2022 - Mensagem n.º 117/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 09 de 08 de 2022



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

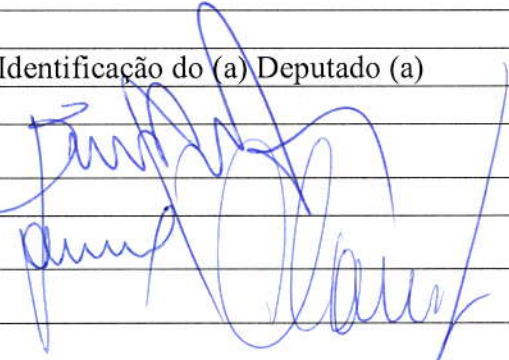
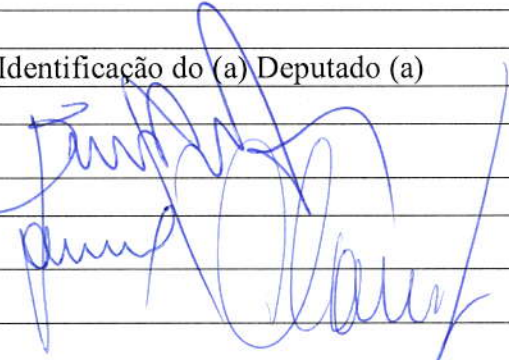
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls <u>12</u>
Rub <u>X</u>

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 78/2022 – Mensagem n.º 117/2022 – Parecer n.º 787/2022
Reunião da Comissão em <u>09/08/2022</u>
Presidente: Deputado <u>Leilmar do Al Bocó</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Leilmar do Al Bocó</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 78/2022 - Mensagem n.º 117/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	15ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	09/08/2022	Horário	14h00min
Proposição	Veto Total nº 78/2022 – MSG nº 117/2022.		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Max Russi	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin (Em exercício)	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Gimenez	☐	☐	☐	☐	☐	☐
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer pela **MANUTENÇÃO** do veto. Aprovado pela maioria dos votos com parecer pela **MANUTENÇÃO** do veto.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação